RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 160, DE 18 DE JUNHO DE 1998.

Revogada pela Resolução 307, de 2023.

~~*Dispõe sobre as adaptações do Sistema Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais de Química, ao prescrito no artigo 58 da Lei nº 9.649 de 27/05/1998.*~~

~~O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea ***"f"*** do artigo 8º da Lei nº 2.800/56, e~~

~~Considerando o disposto nos parágrafos 1º, 6º e 7º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98;~~

~~Considerando as normas regulamentadoras do exercício da profissão de Químico contidas no Decreto-Lei nº 5.452/43 e na Lei nº 2.800/56;~~

~~Considerando o que estabelecem as Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química;~~

~~Considerando o disposto no artigo 35 da Lei nº 2.800/56;~~

~~Considerando a necessidade de ajustar a representação de suplentes na categoria de Técnico Químico, não prevista na Lei nº 2800/56,~~

~~Resolve:~~

~~Aprovar o Estatuto do Sistema Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais de Química, com a seguinte redação:~~

~~Estatuto do Sistema~~
~~Conselho Federal de Química~~
~~Conselhos Regionais de Química CFQ/CRQS~~

~~Art. 1º O Sistema CFQ/CRQs, criado pela Lei nº 2.800/56, é organizado de forma federativa, prestando atividades de serviço público.~~

~~§1º A personalidade jurídica das entidades compreendidas no Sistema, sob a égide do Conselho Federal de Química, será de direito privado, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.~~

~~§2º O CFQ, além da legitimidade que possui para a defesa de seus interesses institucionais, de suas competências e receitas, representa ainda, no Brasil ou no exterior, em juízo ou fora dele, o Sistema que compõe com os CRQs, e os interesses gerais ou individuais dos profissionais da química, desde que decorrentes de normas por ele estabelecidas, ou de outros dispositivos legais relativos ao exercício profissional.~~

~~Art. 2º O CFQ é constituído de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, profissionais da Química, registrados de acordo com o artigo 25 da Lei nº 2.800/56 e obedece à seguinte composição:~~

~~a) um Presidente, eleito diretamente pelos membros do Plenário do Conselho Federal de Química;~~

~~b) vinte Conselheiros Federais efetivos, eleitos pela Assembleia de Delegados Eleitores conforme o estabelecido na Lei nº 2.800/56 e nas Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química;~~

~~c) os Conselheiros Federais referidos no artigo 4º, alínea c, e os Conselheiros Suplentes definidos na alínea b do mesmo artigo, de conformidade com o artigo 6º da Lei 2.800/56.~~

~~§1º O número de Conselheiros Federais poderá ser modificado mediante Resolução do Conselho Federal de Química, conforme as necessidades futuras.~~

~~§2º Fica assegurada a representação de, pelo menos, um Conselheiro Federal efetivo para cada Conselho Regional de Química.~~

~~§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior considera-se Conselheiro Federal representante de Conselho Regional o profissional da Química que esteja registrado e quite com o mesmo, tenha domicílio sob sua jurisdição e sido eleito pela Assembleia de Delegados Eleitores referida na alínea b do presente artigo.~~

~~§4º É defeso a representante de Conselho Regional ou daqueles referidos na alínea c, o acúmulo de funções de Conselheiro Federal Efetivo ou Suplente e funcionário, empregado, assessor ou prestador de serviços com fins remuneratórios, a CRQs ou ao CFQ.~~

~~§5º Os cargos de Conselheiros Suplentes criados pela RN nº 131/92 do CFQ extinguir-se-ão automaticamente pela eleição de seus atuais ocupantes para Conselheiro Federal Efetivo, ou quando do término de seus mandatos, exceção feita para a representação de Conselheiro Suplente da categoria de Técnico Químico.~~

~~Art. 3º A Presidência da Assembleia de Delegados Eleitores a que se refere a alínea b do artigo 2º, compete ao Presidente do Conselho Federal de Química.~~

~~Art. 4º O controle das atividades financeiras e administrativas do Conselho Federal de Química e dos seus Conselhos Regionais será realizado por uma Comissão Especial de Conselheiros Federais - representantes de Conselhos Regionais - composta de três membros efetivos e um suplente.~~

~~§1º Os componentes da Comissão Especial serão indicados pelo Presidente do CFQ para aprovação pelo Plenário.~~

~~§2º O Presidente do Conselho Federal de Química contratará, quando necessário, auditoria externa para subsidiar a Comissão Especial a que se refere o presente artigo.~~

~~§3º As prestações de contas do Conselho Federal de Química e dos seus Conselhos Regionais serão feitas anualmente e examinadas pela Comissão Especial referida no caput do presente artigo, sendo o parecer da Comissão submetido ao Plenário do CFQ.~~

~~Art. 5º As competências do CFQ e CRQs e de seus Presidentes, bem como a responsabilidade destes últimos são as referidas na Lei nº 2.800/56 e nas Resoluções Normativas do CFQ.~~

~~Art. 6º A fiscalização do exercício das atividades inerentes aos profissionais da química, como delegação do poder de polícia do Estado, nos termos do inciso XXIV do artigo 21 em combinação com o artigo 22, inciso XVI, e parágrafo único do artigo 170 da Constituição da República, dos arts. 325 a 351 e 626 do Decreto-Lei 5.452/43, do artigo 1º da Lei nº 2.800/56 e, do art. 58 da Lei nº 9.649/98, é exercida pelo Conselho Federal de Química e seus Conselhos Regionais.~~

~~Art. 7º No Sistema CFQ/CRQs as rendas, receitas, e a respectiva distribuição das mesmas, são as constantes nos artigos 25 a 31 da Lei 2.800/56 e no § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.~~

~~Parágrafo Único - O recolhimento das receitas dispostas no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 e na Lei nº 2.800/56, pertencentes ao Sistema CFQ/CRQs, será feito exclusivamente por via bancária, adotando-se a distribuição compartilhada, com a partição e depósitos automáticos dos percentuais de cada parte para contas separadas do CFQ e dos CRQs, na forma dos artigos 30 e 31 da Lei nº 2.800/56.~~

~~Art. 8º Fica estabelecido o prazo de até 180 dias, contados a partir de 30 de junho do corrente ano, para a adaptação do Sistema CFQ/CRQs ao presente Estatuto.~~

~~Art. 9º Ficam convalidados o Regimento Interno do Conselho Federal de Química e dos seus Regionais, bem como as demais Resoluções em vigor do CFQ, naquilo em que não colidirem com o presente Estatuto.~~

~~Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFQ através de Resoluções específicas.~~

~~Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.~~

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.06.98.